



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/02/2024. Publicação: 22/02/2024. Nº 034/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o que se apura nos autos do Processo Administrativo nº 000655-008/2023, no qual há certidão de vistoria realizada por servidor do Ministério Público, inclusive registros fotográficos, apontando as condições inadequadas e insalubres suportadas pelos estudantes e servidores da educação da Pré Escola Amor de Mãe (Residencial Pindaré);

CONSIDERANDO que as não há informações quanto à resolução dos problemas indicados na vistoria realizada por servidor ministerial, não obstante o encaminhamento de Ofícios ao executivo municipal;

CONSIDERANDO o risco ao qual estão expostos os alunos e professores acaso a situação verificada persista, o que está a exigir medidas céleres que recomponham a situação escolar à normalidade;

Resolve, com espeque no art. 27, IV da Lei 8625/93:

## RECOMENDA

à Secretária Municipal de Educação de Pindaré-Mirim e ao Prefeito desta Municipalidade que providencie, inclusive junto aos demais órgãos competentes do Município de Pindaré-Mirim, as reformas estruturais necessárias, a fim de que as instalações da Pré-Escola Amor de Mãe (Residencial Pindaré) proporcionem condições adequadas às estudantes e profissionais de educação que usam as aludidas instalações.

As supracitadas reformas estruturais deverão ser apresentadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que seja comprovado que a presente recomendação fora atendida.

Caso necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das medidas recomendadas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais envolvidos.

Registre-se, e em seguida, encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO, à emissora de rádio local, para fins de divulgação à população respectiva, à Câmara Municipal e ao Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão, em meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

Por fim, coloque-a em destaque no quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Pindaré-Mirim.

CUMPRASE.

Pindaré-Mirim – MA, 20 de fevereiro de 2024.

Recebido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Recebedor \_\_\_\_\_

assinado eletronicamente em 20/02/2024 às 10:24 h (\*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-PJPIM - 62024

Código de validação: DA94882D40

## RECOMENDAÇÃO

Recomendação que faz o Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu Promotor de Justiça, Titular da Comarca de Pindaré-Mirim, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura de Pindaré-Mirim para que providenciem as condições necessárias e adequadas para o trafegabilidade das ruas e vias públicas do Residencial Pindaré, pelas razões a seguir expostas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso das atribuições que são conferidas pelos artigos 127 “usque” 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, regulamentadas pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (nº 8.625/93), em especial, seu art. 38, inciso IV, para a expedição de recomendações que visem à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, nos termos das descrições e fundamentos que seguem;

CONSIDERANDO especificamente, que, consoante o art. 129, II, da Constituição da República, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, a exemplo do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito (art. 1º, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO que foi expressamente alçado à status constitucional, pela Emenda 82, de 16 de julho de 2014, o direito à segurança viária, sendo este, dever do Estado e assegurada para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas (art. 144, § 10, CF);

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causem a terceiros (art. 37, §6º, CF);

CONSIDERANDO que foi identificado por este representante ministerial que as Ruas e Vias Públicas do Bairro Residencial Pindaré se encontra em flagrante estado de deterioração, necessitando urgentemente de reparo;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/02/2024. Publicação: 22/02/2024. N° 034/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a execução das atividades visando as melhorias nessas vias, bem como em quaisquer outras que estejam em situação de desgaste asfáltico ou outro dano que resulte em prejuízos tanto para o ente quanto para os munícipes, devem ser o quanto antes iniciadas;

CONSIDERANDO que esses serviços devem ser efetivamente executados, pois, o meio urbano está em precário estado de conservação, sem qualquer intervenção efetiva, permanecendo a situação de risco à integridade física das pessoas que a percorrem; CONSIDERANDO desde a instauração do Procedimento Administrativo n° 000655-008/2023 inexistiu qualquer progresso no tocante ao melhoramento da situação das ruas e vias pública do Bairro alhures mencionado;

CONSIDERANDO que tal situação resulta na impossibilidade em se trafegar por determinados locais, pois, destruídos, possuindo extensos buracos e outros obstáculos inerentes as péssimas condições da aludida via pública, afetando por deveras o trajeto realizado pelos transeuntes, diga-se, situação atestada desde as principais vias da urbe;

CONSIDERANDO os enormes prejuízos que alcançam as pessoas que transitam por essas vias a pé (crianças, pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos etc.), bem como àqueles que se utilizam de transportes, os quais ficam danificados;

CONSIDERANDO que em vistoria realizada no dia 15/02/2024 pelo Técnico Ministerial – Execução de Mandados, onde restou constatada a situação acima descrita;

CONSIDERANDO que o artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei n° 8.625/1993 (Lei Orgânica nacional do MP) faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, resolve expedir a seguinte

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura de Pindaré-Mirim que adotem as providências necessárias e adequadas à execução de reparos/melhorias das Ruas e Vias Públicas do Bairro Residencial Pindaré, objetivando garantir da trafegabilidade das mesmas.

O cronograma de execução das obras de reparos na retrocitada via pública deverá ser apresentadas no prazo de 15 (dez) dias, a fim de que seja comprovado que a presente recomendação será atendida.

Caso necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das medidas recomendadas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles, cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais envolvidos.

Por fim, encaminhe-se cópia, por ofício, desta Recomendação à Câmara Municipal, bem como ao reclamante, para fins de ciência, e à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão. Cumpra-se.

Pindaré-Mirim/MA, 20 de fevereiro de 2024.

Recebido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Recebedor \_\_\_\_\_

assinado eletronicamente em 20/02/2024 às 14:46 h (\*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

## PORTARIA-4ªPJSJR - 62024

Código de validação: D15C2E8388

A Promotora de Justiça, Dra. Patrícia Pereira Espínola, titular da 04ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, da Comarca da Ilha de São Luís, de entrância final, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei n°. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 27, da Lei Complementar n°. 13, de 25 de outubro de 1991, sem prejuízo das demais disposições legais e;

CONSIDERANDO que incumbe a este Órgão Ministerial oficiar nos feitos relativos a Defesa da Infância e Juventude – (Res. n° 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘f’, grupos I, II e III). - Defesa da Educação – (Res. n° 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘k’, grupos I e II), conforme a Resolução n.º 116/2022-CPMP;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato SIMP n.º 001427-509/2023, instaurada por meio do protocolo n° 20668042023, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, após recebimento de denúncia via Disque 100/Ligue 180, informando que Gestora da EM Parque Vitória supostamente vende agendas escolares e crachás de identificação, todos padronizados com a identificação da escola e da SEMED, aos alunos do ensino fundamental menor, sendo ainda obrigatória a aquisição do crachá;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014 – GPGJ/CGMP e Resolução N° 174, de 4 de julho de 2017, o prazo máximo de tal espécie de procedimento é 120 (cento e vinte) dias, o qual já resta ultrapassado;

CONSIDERANDO que pela própria complexidade e quantidade de documentos a serem analisados, depreende-se que há, ainda, necessidade de mais diligências para o devido exame dos elementos colhidos, não sendo o caso de, neste momento, se decidir pelo arquivamento ou pela proposição de ação civil pública;

17